



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.567 - PI (2013/0408815-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ELANO LIMA MENDES E SILVA
LIANA ERIKA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (*ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo*), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorável.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.567 - PI (2013/0408815-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

**ADVOGADOS : ELANO LIMA MENDES E SILVA
LIANA ERIKA DE SOUSA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, que concedeu parcialmente a ordem na impetração originária, mantendo a prisão cautelar decretada na sentença, mas determinando seu cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou em outro que venha a ser fixado pelo juízo da execução.

Sustenta o recorrente, incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, bem como ausência de fundamentação da prisão, baseada exclusivamente na menção à gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao site do Tribunal *a quo* (www.trf1.jus.br), realizada em 27/3/2015, verifica-se que o recurso de apelação do paciente, n. 0000034-81.2013.4.01.4000, encontra-se concluso para julgamento desde 22/10/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.567 - PI (2013/0408815-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Embora tema controvertido, tanto nessa Corte Superior como no Supremo Tribunal Federal, predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a fixação de regime mais brando que o fechado para cumprimento da pena e a manutenção da prisão cautelar, desde presentes os requisitos ao encarceramento e se observem as condições do regime fixado, isso é, desde que assegurados os direitos concernentes ao regime prisional estabelecido no édito condenatório, no caso, o semiaberto. Nesse sentido: STJ – HC n. 276576/PR – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 24/3/2015; STF – HC n. 125783/BA – 1ª T. – Rel. Min. Rosa Weber – DJe 27/3/2015).

A prisão cautelar, mantida na sentença, teve a seguinte fundamentação (fl. 34):

“[...] Por fim, levando em conta que os réus encontram-se presos, passo a analisar a (in)dispensabilidade de sua segregação.

Quanto aos dois réus, não vislumbro a possibilidade de qualquer outra medida que seja adequada para substituir a segregação cautelar. A periculosidade dos agentes enseja, em virtude do perigo de voltarem a cometer crimes, uma vez que demonstraram enorme periculosidade social, ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo, a manutenção da segregação preventiva a bem da ordem público, com arrimo nos arts. 311, 312, 313, I, e 286, §6º, do CPP. [...]”

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada no *modus operandi* por sua conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Assim, ausente ilegalidade na preventiva, irretocável o acórdão do writ de origem ao determinar o seu cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto (fl. 62):

“[...] CONCEDO EM PARTE a ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente o direito de cumprir a custódia cautelar provisória em estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou em outro que venha a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pelo juízo da execução.”

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408815-1

RHC 43.567 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00583428220134010000 348120134014000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: ELANO LIMA MENDES E SILVA LIANA ERIKA DE SOUSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARTINS EVANGELISTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.